



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 505, DE 2023 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Dispõe sobre a exigência de autorização do Congresso Nacional para a realização de operações de crédito à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e para a concessão de garantia, pela União, da cobertura dos riscos comerciais, políticos ou extraordinários advindos das referidas operações financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-482/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Dispõe sobre a exigência de autorização do Congresso Nacional para a realização de operações de crédito à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e para a concessão de garantia, pela União, da cobertura dos riscos comerciais, políticos ou extraordinários advindos das referidas operações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e à Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre a exigência de autorização do Congresso Nacional para a realização de operações de crédito à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e para a concessão de garantia, pela União, da cobertura dos riscos comerciais, políticos ou extraordinários advindos das referidas operações financeiras.

Art. 2º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B Sujeita-se à autorização específica do Congresso Nacional a realização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, das operações de crédito vinculadas à exportação de bens e serviços de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

Art. 4º.....

I -



.....

§8º A concessão da garantia de que trata o inciso I deste artigo fica condicionada à autorização específica do Congresso Nacional caso os riscos transferidos para a União sejam oriundos de operação de crédito vinculadas à exportação de bens e serviços e contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos mais controversos da política de investimentos Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem sido o aporte de recursos destinados a financiar bens e serviços no exterior. Não se discorda que medidas de estímulo às exportações têm o potencial de favorecer o estreitamento das relações comerciais com outros países e a projeção da imagem do Brasil no mercado internacional. O questionamento que persiste é se essas operações externas têm, de fato, contribuído para a geração de empregos e para a redução das desigualdades sociais e regionais no nosso próprio país – que caracterizam, afinal, a missão institucional do BNDES.

Conforme aponta a própria instituição financeira, “*foram desembolsados cerca de US\$ 10,5 bilhões, no período entre 1998 e 2017, para empreendimentos em 15 países*”, sendo que, desse total, “*89% ocorreram em favor de apenas seis países (...), a saber: Angola (US\$ 3,2 bilhões), Argentina (US\$ 2 bilhões), Venezuela (US\$ 1,5 bilhão), República Dominicana (US\$ 1,2 bilhão), Equador (US\$ 0,7 bilhão) e Cuba (US\$ 0,65 bilhão)*. De outro lado, registrou-se a ocorrência de inadimplementos, na ordem de US\$ 1,04 bilhão, envolvendo pelo menos três países: Venezuela (US\$ 681 milhões), Moçambique (US\$ 122 milhões) e Cuba (US\$ 238 milhões)”¹.

¹ <https://aberto.bndes.gov.br/aberto/caso/exportacao/#:~:text=Sim..est%C3%A3o%20por%20vencer%20desses%20pa%C3%ADses>. Acesso em 10/02/2023.



Não se sabe ao certo sob quais parâmetros se privilegia a canalização de cifras bilionárias para a execução de obras e serviços em território estrangeiro, quando o próprio Brasil é carente desses investimentos para a promoção do seu desenvolvimento interno. Da mesma forma, são obscuros os critérios que justificam a eleição dos países destinatários das exportações, mesmo diante da incidência de inadimplementos.

Fato é que, na base desses recorrentes empréstimos realizados pelo BNDES para custear a execução de empreendimentos e projetos no exterior, estruturam-se concessões de subsídios, equalizações de taxa de juros e mitigadores de risco soberano do país de destino da exportação. Evidentemente, a instrumentalização dessas operações gera custos para o Tesouro Nacional, de sorte que os eventuais prejuízos, em última instância, terminam sendo suportados por todos nós, contribuintes.

Por essas razões, proponho que a realização de operações de crédito à exportação pelo BNDES e a concessão de garantias, pela União, da cobertura de riscos decorrentes desses financiamentos sejam condicionadas à autorização do Congresso Nacional, em consonância com o art. 52, V, da Constituição Federal, que fixa a exigência de autorização legislativa para “*operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*”. Sendo o BNDES uma empresa pública controlada pela União, é de rigor que a aplicabilidade da regra constitucional se estenda às operações de mesma natureza que sejam firmadas pela referida instituição financeira.

Trata-se de uma cautela que objetiva conferir maior controle e transparência a essas transações, tendo em vista que são operacionalizadas com recursos oriundos de fontes governamentais, e, portanto, a sua execução deve ser sempre pautada pelo interesse público.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta proposta se transforme em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-239

Deputado DIEGO GARCIA

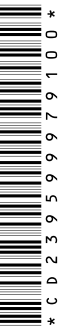
4

Apresentação: 14/02/2023 17:26:48.377 - MESA

PL n.505/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD239599979100>



* CD 239599979100 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-02-12;10184
LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-10-26;6704

FIM DO DOCUMENTO